

A RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL ETÁRIO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

THE RELATIVIZATION OF STATUTORY RAPE WITHIN OUR LEGAL FRAMEWORK

LA RELATIVIZACIÓN DE LA VIOLACIÓN ESTATUTARIA DENTRO DE NUESTRO
MARCO LEGAL

Thaynara Ribeiro Delamarque de Lima¹
Vanessa Benn Marques Noronha²
Rogério Saraiva Xerez³

RESUMO: A relativização do estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro é um tema de grande importância, sobretudo no âmbito do direito penal. Este estudo busca descrever o panorama atual e as implicações dessa questão, analisando a proteção legal dos vulneráveis em casos de crimes sexuais conforme estabelecido pelo Código Penal. A pesquisa aborda os crimes sexuais contra vulneráveis no Brasil, com enfoque especial no estupro de vulnerável. Inicia-se com uma visão geral desses crimes e da proteção conferida aos vulneráveis pela legislação penal. Destaca-se a relevância da Lei 12.015/2009, que introduziu mudanças significativas nesse contexto, delineando condutas, sujeitos, consumação, formas e causas de aumento de pena relacionadas ao estupro de vulnerável. O estudo avança para a discussão da relativização etária desse tipo de estupro, abordando as presunções relativa e absoluta. Também analisa a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressa na Súmula 593, que reforça a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos para a caracterização do crime. Além disso, explora as interpretações do artigo 217-A do Código Penal, que trata da vulnerabilidade etária, tanto pelo próprio STJ quanto por outras decisões judiciais. As conclusões finais ressaltam a evolução das discussões jurídicas sobre o estupro de vulnerável e a relativização da vulnerabilidade etária. Apesar das presunções legais, a jurisprudência revela uma abordagem mais contextualizada e sensível aos detalhes dos casos concretos, evidenciando a complexidade dos crimes sexuais contra vulneráveis.

5334

Palavras-chave: Relativização do Estupro de Vulnerável. Código Penal. Ordenamento Jurídico.

¹Bacharelada em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

²Bacharelada em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

³Professor Orientador em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT: The relativization of vulnerable rape in the Brazilian legal system is a topic of great importance, particularly in the realm of criminal law. This study seeks to describe the current landscape and implications of this issue, analyzing the legal protection of vulnerable individuals in cases of sexual crimes as established by the Penal Code. The research addresses sexual crimes against vulnerable individuals in Brazil, with a special focus on vulnerable rape. It begins with a general overview of these crimes and the protection afforded to vulnerable individuals by criminal legislation. The relevance of Law 12.015/2009 is highlighted, as it introduced significant changes in this context, outlining conduct, subjects, consummation, forms, and causes of increased penalties related to vulnerable rape. The study advances to discuss the age relativization of this type of rape, addressing both relative and absolute presumptions. It also analyzes the decision of the Superior Court of Justice (STJ), expressed in Summary 593, which reinforces the irrelevance of consent from victims under 14 years old for the characterization of the crime. Furthermore, it explores interpretations of article 217-A of the Penal Code, which deals with age vulnerability, both by the STJ itself and other judicial decisions. The final conclusions highlight the evolution of legal discussions on vulnerable rape and the age relativization of vulnerability. Despite legal presumptions, jurisprudence reveals a more contextualized and sensitive approach to the details of specific cases, demonstrating the complexity of sexual crimes against vulnerable individuals.

Keywords: Relativization of Vulnerable Rape. Penal Code. Legal System.

RESUMEN: La relativización de la violación de personas vulnerables en el sistema legal brasileño es un tema de gran importancia, especialmente en el ámbito del derecho penal. Este estudio busca describir el panorama actual y las implicaciones de este tema, analizando la protección legal de individuos vulnerables en casos de delitos sexuales según lo establecido por el Código Penal. La investigación aborda los delitos sexuales contra personas vulnerables en Brasil, con un enfoque especial en la violación de vulnerables. Comienza con una visión general de estos delitos y la protección otorgada a los individuos vulnerables por la legislación penal. Se destaca la relevancia de la Ley 12.015/2009, ya que introdujo cambios significativos en este contexto, describiendo la conducta, sujetos, consumación, formas y causas de penas aumentadas relacionadas con la violación de vulnerables. El estudio avanza para discutir la relativización de la edad en este tipo de violación, abordando tanto presunciones relativas como absolutas. También analiza la decisión del Superior Tribunal de Justicia (STJ), expresada en el Resumen 593, que refuerza la irrelevancia del consentimiento de las víctimas menores de 14 años para la caracterización del delito. Además, explora las interpretaciones del artículo 217-A del Código Penal, que trata sobre la vulnerabilidad por edad, tanto por parte del propio STJ como de otras decisiones judiciales. Las conclusiones finales destacan la evolución de las discusiones legales sobre la violación de vulnerables y la relativización de la vulnerabilidad por edad. A pesar de las presunciones legales, la jurisprudencia revela un enfoque más contextualizado y sensible a los detalles de casos específicos, demostrando la complejidad de los delitos sexuales contra personas vulnerables.

Palabras clave: Relativización de la Violación a Personas Vulnerables; Código Penal; Sistema Legal.

INTRODUÇÃO

A análise da relativização do estupro de vulnerável etário no âmbito do direito penal brasileiro é um assunto de significativa importância e pertinência. Desta forma, este estudo tem como objetivo descrever a natureza da vulnerabilidade etária na literatura e na jurisprudência, com foco nas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas ao estupro de vulneráveis, a fim de compreender os fundamentos e implicações legais dessa questão no contexto jurídico brasileiro.

O problema central reside na compreensão da natureza da vulnerabilidade etária na literatura e na jurisprudência, especialmente diante das recentes decisões proferidas pelo STJ sobre o estupro de vulneráveis.

A importância desse estudo está na contribuição para a construção de um entendimento mais claro e abrangente sobre a relativização do estupro de vulnerável, fornecendo subsídios para a interpretação e aplicação adequada das leis, bem como para a proteção efetiva dos vulneráveis diante dessas situações delicadas. Além disso, ao analisar a jurisprudência e as interpretações legais, busca-se também promover um debate informado e embasado sobre esse tema na esfera jurídica e na sociedade em geral.

5336

Inicialmente, serão abordados os crimes sexuais contra vulneráveis, com destaque para a prevalência desses crimes no Brasil. Especificamente, discutiremos a preocupação com adolescentes vulneráveis e a importância das leis na proteção das vítimas desses crimes.

Em seguida será discutido aspectos como a conduta criminosa, os sujeitos ativos e passivos, os elementos que caracterizam a consumação do delito, suas diferentes formas de configuração e as causas que podem resultar em um aumento da pena.

Esse ponto estabelecerá o arcabouço legal fundamental para a discussão aprofundada sobre o estupro de vulnerável e suas implicações jurídicas, permitindo uma compreensão mais ampla da matéria.

O próximo ponto de destaque abordará a relativização etária do estupro de vulnerável, explorando minuciosamente as diferenças entre presunção relativa e absoluta, além de examinar a jurisprudência e as interpretações jurídicas sobre essa questão específica. Também serão analisadas as diversas interpretações da vulnerabilidade etária, tanto de acordo com o artigo 217-A do Código Penal quanto com as decisões jurisprudenciais relacionadas a esse tema complexo.

Ao final, as conclusões deste estudo apresentarão as principais descobertas alcançadas, destacando suas contribuições para o debate jurídico acerca da relativização do estupro de

vulnerável e apontando possíveis perspectivas para a evolução desse tema no contexto do direito brasileiro, visando sempre o aprimoramento da proteção dos vulneráveis e a justiça na aplicação das leis.

CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

Crimes Sexuais

O número de crimes sexuais ocorridos no Brasil tem chegado a patamares consideráveis, tendo o crime de estupro destaque infelizmente. Segundo o estudo de Caldas et al. (2021, p.1) que examinou 226 processos, o estupro de vulnerável foi o crime sexual mais frequentemente cometido. Em 84,1% dos casos estudados, o agressor mantinha algum tipo de relação social com a vítima, sendo que, na maioria das situações (71,7%), a vítima era do sexo feminino.

Os dados alarmantes sobre crimes sexuais, especialmente o estupro de vulnerável, revelam uma realidade preocupante no Brasil. Essa violência, que afeta principalmente mulheres e é muitas vezes perpetrada por pessoas próximas às vítimas, não se restringe apenas aos adultos (OMS, 2018, p.1).

Além dos mais, essa forma de violência é abrangente e afeta pessoas de todas as idades, independentemente do gênero. Ela pode se manifestar de diversas maneiras, não se limitando apenas a atos de relação sexual não consentida, como estupro ou tentativa de estupro. Também pode envolver a penetração de outras partes do corpo, seja utilizando o pênis, dedos ou objetos. Além disso, outros tipos de crimes sexuais incluem carícias inapropriadas, beijos forçados, assédio sexual, coerção e outras formas de abuso sexual (Valença; Barros; Telles, 2020, p.2).

Ademais, um relatório fornecido pelo disque 100 confirma essa preocupação ao revelar que 55% das denúncias envolviam adolescentes, sendo 11% delas sobre crimes de violência sexual contra vulneráveis (Brasil, 2019, p. 57).

Esses números destacam a urgência em lidar com essa situação alarmante que expõe a vulnerabilidade desses jovens diante de crimes muitas vezes cometidos por indivíduos próximos. Essa realidade não apenas prejudica a integridade física e psicológica das vítimas, mas também viola seus direitos fundamentais e a dignidade humana, garantidos pela Constituição Federal.

É dentro desse contexto que se torna necessário destacar a necessidade de proteção especial para as vítimas de crimes sexuais, especialmente adolescentes, que são chamadas de vulneráveis devido à sua idade e OU condição de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a própria Constituição Federal estabelecem diretrizes claras para a proteção dessas vítimas, garantindo-lhes o direito à dignidade, à intimidade e à integridade física e moral (Brasil, 1988; Brasil, 1990). A existência dessas leis reflete a preocupação da sociedade em assegurar um ambiente seguro e protetivo para os mais jovens.

Em mesmo sentido, o Código Penal brasileiro recebeu uma importante revisão em relação aos crimes sexuais através da Lei 12.015/2009, que foi posteriormente atualizada pela Lei 13.718/2018. Essas mudanças representaram avanços significativos no combate aos crimes sexuais e na proteção das vítimas, especialmente aquelas consideradas vulneráveis

A Lei 12.015/2009 trouxe uma transformação intensa ao criar o título "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual" e introduzir um novo capítulo destinado especificamente aos crimes sexuais contra vulneráveis, preenchendo assim uma lacuna anterior na legislação.

Além de alterar o título, essa lei realizou uma revisão abrangente, ampliando as tipificações dos crimes sexuais e estabelecendo penas mais severas para os infratores.

Essa abordagem mais detalhada e direcionada aos crimes sexuais contra vulneráveis demonstrou uma resposta sólida às necessidades sociais e jurídicas contemporâneas, fortalecendo o combate e a punição adequada desses crimes no Brasil. Essas medidas visam não apenas punir os agressores, mas também prevenir e desestimular a ocorrência desses crimes, fortalecendo assim a proteção das vítimas, especialmente aquelas que enfrentam maior vulnerabilidade. Este grupo de leis, entre outros, demonstram uma continuidade no processo de atualização e adequação da legislação brasileira às demandas atuais, garantindo uma proteção mais eficaz para as vítimas de crimes sexuais.

5338

Proteção de Vulneráveis Pelo Código Penal

Dentro do contexto dos crimes sexuais, um grupo de vítimas demandou uma atenção especial por parte do nosso Código Penal, que implementou mecanismos específicos de proteção. Essa maior proteção pode estar associada a diversos aspectos, tais como idade, capacidade de defesa ou condições de saúde.

No decorrer da história legislativa brasileira, observamos uma evolução significativa no tratamento dos crimes sexuais e na proteção de grupos vulneráveis. Assim, na legislação de 1830, comete-se o crime ao "seduzir uma mulher honesta menor de dezessete anos e manter relações sexuais com ela (Brasil, 1830, p 24).

Posteriormente, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, introduziu a presunção de violência para "qualquer crime especificado neste e no capítulo anterior, sempre que a vítima for menor de 16 anos" (Brasil, 1890, p. 37).

Essas medidas iniciais, embora representassem avanços para a época, não abordavam completamente a complexidade dos crimes sexuais, especialmente em relação à capacidade de discernimento das vítimas em casos de estupro.

No entanto, em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.015, o Código Penal brasileiro passou por reformulações profundas, revogando a presunção de violência e adotando uma abordagem mais abrangente para crimes sexuais contra vulneráveis (Marques, 2019, p. 6).

A partir dessa lei, foram estabelecidos tipos penais específicos para proteger crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e outras categorias vulneráveis contra diferentes formas de violência sexual. Essa inclusão de crimes contra vulneráveis na legislação penal não apenas representou um avanço legal, mas também refletiu uma mudança cultural e social na compreensão da proteção de direitos e da dignidade dessas pessoas (Silva; Galdine, 2023, p. 3).

Portanto, a trajetória legislativa, desde a presunção de violência até a inclusão dos crimes contra vulneráveis, evidencia a preocupação contínua com a garantia dos direitos fundamentais e a busca por uma justiça mais eficaz em casos de violência sexual.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Criação da lei 12015/2009

A Lei 12.015/2009, ao introduzir o Artigo 217-A no Código Penal brasileiro, marcou um avanço fundamental no combate aos crimes sexuais, especialmente no que diz respeito ao estupro de vulnerável. Essa mudança legislativa foi uma resposta direta à necessidade de proteger indivíduos em situações de vulnerabilidade extrema, como crianças, adolescentes e pessoas incapazes de oferecer resistência devido a enfermidades ou deficiência mental.

O estupro de vulnerável é o crime praticado contra pessoas que não tem não o necessário discernimento para expressar sua vontade. Tipificado especificamente no artigo 217-A do código Penal Brasileiro, que prevê:

A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a

prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

A legislação em questão oferece uma interpretação sobre a proteção das crianças e adolescentes, considerando sua fase de formação de identidade e desenvolvimento físico e psicológico. Segundo Estefam (2023, p. 171), esses indivíduos não possuem a capacidade ou o entendimento para resistir a um ataque contra sua integridade sexual", destacando a necessidade de maior resguardo em relação a eles.

A criação dessa lei foi uma resposta às demandas da sociedade por uma legislação mais eficaz na proteção das vítimas de violência sexual. Antes da Lei 12.015/2009, muitos desses casos eram tratados de forma inadequada ou não tinham uma tipificação específica que refletisse a gravidade desses crimes.

5340

Com a introdução do Artigo 217-A, as penas para os autores de estupro de vulnerável foram tornadas mais rigorosas, refletindo a gravidade dessas condutas criminosas. Além disso, essa mudança legal proporcionou um maior respaldo jurídico para as vítimas e suas famílias, contribuindo para uma maior efetividade na responsabilização dos agressores e na prevenção desses crimes.

Em resumo, o Artigo 217-A representa não apenas uma alteração legislativa, mas um compromisso do sistema jurídico em garantir a proteção e a justiça para aqueles mais vulneráveis a abusos sexuais em nossa sociedade.

Conduta

O estupro de vulnerável é considerado uma forma extremamente repugnante de violência sexual, sendo classificado como crime grave e repugnante na legislação brasileira. Para uma melhor compreensão desse assunto delicado e de grande relevância para a sociedade, é fundamental analisar os comportamentos descritos no Código Penal que configuram esse crime específico.

O Código Penal divide atos libidinosos em dois tipos: 1) conjunção carnal, que é a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina; e 2) outros atos libidinosos, que são atos e condutas com a intenção de atender ao desejo sexual, como tocar, lambar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em espaços públicos, entre outras ações similares.

Ademais, a conjunção carnal é uma espécie de ato libidinoso, porém com uma compreensão mais limitada. Então a conjunção carnal é um ato heterossexual, onde o sujeito ativo é homem e obrigatoriamente o passivo será mulher, ou então se o sujeito ativo for mulher, obrigatoriamente o passivo será homem. Pois, a conjunção carnal, nada mais é do que, a introdução do pênis na vagina (Trévia, 2021, p. 5).

No que tange os atos libidinosos, é todo ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem que envolve também a conjunção carnal. Embora a cópula vagínica também seja ato libidinoso, não é, juridicamente, concebida como ato libidinoso diverso, sendo abrangida pela primeira figura antes examinada. Aliás, as duas figuras – conjunção carnal e ato libidinoso diverso – são espécies do gênero atos de libidinagem (Bitencourt, 2022, p. 22).

Na jurisprudência brasileira, debates sobre a conduta de crimes sexuais têm sido objeto de atenção e análise cuidadosa. Em um caso emblemático, o STJ pronunciou-se sobre a definição de estupro de vulnerável em um contexto específico, destacando que:

A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo que se falar em tentativa ou desclassificação da conduta. (HC 568.088/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020 – g.n.)”.

Por fim, o estupro de vulnerável é tratado com rigor pela legislação brasileira, diferenciando entre conjunção carnal e outros atos libidinosos para garantir a correta tipificação e sanção. Essa distinção assegura a proteção das vítimas vulneráveis e a responsabilização penal adequada dos infratores.

Sujeito

Dentro do cenário dos crimes sexuais, é fundamental compreender os papéis do sujeito ativo e passivo. O sujeito passivo é determinado pelas circunstâncias de vulnerabilidade em que se encontram as vítimas, conforme descrito no artigo 217-A do Código Penal brasileiro.

Nesse sentido, são considerados vulneráveis indivíduos menores de 14 anos, pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento para consentir com o ato

sexual, ou ainda aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência à prática sexual (Queiroz, 2023, p.8).

Quanto aos menores de 14 anos, a lei presume que eles não têm capacidade para consentir com atividades sexuais devido à sua idade e à falta de maturidade para compreender a natureza desses atos.

As pessoas com enfermidade ou deficiência mental que não possuem discernimento necessário para compreender as implicações de uma relação sexual são consideradas vulneráveis, sendo incapazes de oferecer um consentimento válido. Sua vulnerabilidade reside na limitação de discernimento imposta pela condição de saúde mental.

Por fim, aqueles que não podem oferecer resistência à prática sexual são incluídos como vulneráveis devido à sua incapacidade física ou mental de resistir a uma atividade sexual, seja por motivos de doença, fragilidade física extrema ou coação psicológica severa.

No que diz respeito ao sujeito ativo, ou seja, o autor do estupro de vulnerável, é importante ressaltar que qualquer pessoa pode ser responsabilizada por esse delito, independentemente da idade. Caso o autor seja menor de 18 anos, embora não possa ser penalmente responsabilizado, estará sujeito a medidas socioeducativas conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, equiparando-se a um delito hediondo (Nascimento, 2020, p. 16).

5342

Assim, é relevante esclarecer que o enfoque deste trabalho recai exclusivamente sobre a faixa etária compreendida entre os 12 e 13 anos. Essa delimitação não sugere uma relativização das demais idades dentro do contexto legal do estupro de vulnerável, mas sim uma concentração em um intervalo específico alinhado às disposições legais pertinentes a essa categoria de crime.

Consumação

Ao discutir as circunstâncias que configuram o crime de estupro de vulnerável, um aspecto crucial é compreender o momento em que esse delito é consumado. É fundamental destacar que a consumação desses crimes pode ocorrer de maneiras diversas, variando de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação.

No que diz respeito à consumação do crime de estupro de vulnerável, é importante destacar que ela pode ocorrer de duas maneiras (conjunção ou outro ato libidinoso). Antigamente, a consumação estava estritamente ligada à conjunção carnal, ou seja, à penetração vaginal. No entanto, com o avanço da legislação e a compreensão mais abrangente das dinâmicas

desses crimes, a consumação foi ampliada para abranger qualquer ato libidinoso praticado contra as vítimas em situação de vulnerabilidade (Gomes, 2021, p. 40).

Assim, a consumação do crime de estupro pode ocorrer tanto por meio da conjunção carnal, que se configura pela penetração do pênis na vagina, quanto por atos libidinosos diversos. Estes últimos podem incluir toques em partes consideradas pudendas (seios, nádegas, pernas, vagina, pênis etc.) com intenção libidinoso. Dessa forma, Fonseca et al. (2020, p. 16) salienta que a consumação do crime não está restrita apenas à penetração, mas abrange qualquer ato que viole a dignidade sexual da vítima.

Portanto, a consumação do crime de estupro leva em consideração não apenas a conjunção carnal, mas também outros atos libidinosos, e a tentativa é possível quando há início da execução do delito, mesmo que não se conclua integralmente.

Formas

O Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 12.015 de 2009, impõe punições rigorosas para atos de conjunção carnal ou libidinosos com menores de 14 anos ou com indivíduos que, devido a enfermidade ou deficiência mental, carecem de discernimento ou capacidade de resistência. Além disso, o legislador estabeleceu formas agravadas que elevam a gravidade do delito, levando em conta as consequências das ações praticadas pelo agente.

5343

Na visão dolosa, o desfecho mais grave é encarado como uma intenção do agente. Aqui, presume-se que o agente antecipou e quis o resultado, o que aumenta sua responsabilidade e justifica a aplicação de uma pena mais severa. Como salienta Damásio de Jesus, "o dolo é a vontade de praticar o ato, e o resultado é a consequência desejada ou aceita pelo agente (Jesus, 2020, p. 345).

Por outro lado, na interpretação culposa, o desfecho mais grave é visto como uma consequência não intencional, mas previsível da conduta do agente. Nesse contexto, o agente não teve a intenção do resultado, mas sua negligência ou imprudência fundamentam a aplicação de uma pena mais dura. Conforme aponta Fernando Capez, "a culpa se caracteriza pela falta de cuidado ou atenção que o agente deveria ter em suas ações, e o resultado é a consequência não desejada, mas previsível, de sua conduta (Capez, 2017, p. 278).

Em suma, o Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro estipula sanções rigorosas para delitos sérios e contempla formas qualificadas que agravam a natureza do crime, levando em conta as consequências das ações praticadas pelo agente. A interpretação tanto dolosa quanto

culposa do desfecho reflete a complexidade da questão e a importância de uma análise individualizada em cada caso.

Causa de aumento de pena

O Código Penal brasileiro prevê o aumento de pena para crimes de estupro de vulnerável em situações específicas, conforme delineado no Artigo 234-A, introduzido pela Lei nº 12.015 de 2009. Este artigo estipula que, nos crimes tipificados neste Título, a pena será agravada em determinadas circunstâncias.

A primeira dessas circunstâncias ocorre quando do crime resulta gravidez, situação em que a pena será aumentada de metade a dois terços, conforme a redação dada pela Lei nº 13.718 de 2018. Este agravamento reconhece a gravidade adicional imposta à vítima devido às consequências físicas, emocionais e sociais de uma gravidez resultante de estupro (Brasil, 2018).

Outra circunstância que acarreta o aumento da pena ocorre se o agente transmitir à vítima uma doença sexualmente transmissível (DST) de que sabe ou deveria saber ser portador. Nesse caso, a pena é aumentada de um terço a dois terços. Este agravante também se aplica se a vítima for idosa ou uma pessoa com deficiência, conforme estabelecido pela mesma Lei nº 13.718 de 2018. Esta medida reflete a necessidade de maior proteção para esses grupos vulneráveis, considerando os impactos severos que a transmissão de uma DST ou a violência sexual podem ter sobre sua saúde e bem-estar (Brasil, 2018).

5344

Essas disposições visam assegurar maior rigor na punição de crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, considerando as consequências mais graves que podem advir desses atos. O aumento de pena para casos de gravidez ou transmissão de doenças, bem como para vítimas idosas ou com deficiência, demonstra a preocupação legislativa em oferecer uma resposta mais severa e protetiva frente às especificidades de tais crimes.

RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE ERÁRIA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Presunção relativa e absoluta

A presunção de violência e a vulnerabilidade são conceitos fundamentais nos crimes sexuais contra menores de 14 anos no Brasil. Antes da Lei 12.015/2009, a presunção de violência era presumida com base exclusivamente na idade da vítima, conforme o antigo artigo 224, alínea "a", do Código Penal.

Essa situação deu origem a uma das controvérsias mais intensas no cenário doutrinário e jurisprudencial do país. Essa polêmica está relacionada à natureza jurídica da presunção de violência nos crimes sexuais contra menores de 14 anos, prevista tanto no antigo artigo 224, “a”, do Código Penal revogado, quanto no atual artigo 217-A, caput, que utiliza a expressão “vulnerabilidade” em substituição à antiga “presunção de violência (Salomão et al., 2023).

Conforme descrito por Rogério Greco sobre a presunção de violência absoluta e relativa (2017, p. 145):

A partir da década de 80 do século passado, nossos Tribunais, principalmente os Superiores, começaram a questionar a presunção de violência constante do revogado art. 224, “a”, do Código Penal, passando a entendê-la, em muitos casos, como relativa, ao argumento de que a sociedade do final do século XX e início do século XXI havia modificado significativamente, e que os menores de 14 anos não exigiam a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do Código Penal, em 1940. No entanto, doutrina e jurisprudência se desentendiam quanto a esse ponto, discutindo se a aludida presunção era de natureza relativa (*iuris tantum*), que cederia diante da situação apresentada no caso concreto, ou de natureza absoluta (*iuris et de iure*), não podendo ser questionada.

Após a intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial, o artigo 217-A foi implementado em 2009, substituindo a presunção de violência pela análise da vulnerabilidade da vítima. Essa mudança levantou debates sobre a natureza jurídica da presunção de violência nos casos de estupro de vulnerável. 5345

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2022) distingue duas categorias de vulnerabilidade reconhecidas pelo legislador: absoluta e relativa. Em situações em que a vítima não pode oferecer resistência, a analogia pode ser aplicada. Menores de 12 anos são considerados vulneráveis de forma absoluta, enquanto os de 12 a 14 anos são vistos como vulneráveis de maneira relativa. A capacidade da vítima para consentir é crucial, determinando o enquadramento do crime em diferentes tipos penais.

Guilherme de Souza Nucci, analisando a vulnerabilidade, explica:

Manter relação sexual com pessoa menor de 12 anos, com ciência disso, provoca o surgimento da tipificação no art. 217-A, de modo absoluto, sem admissão de prova em contrário, para a tutela obrigatória da boa formação sexual da criança. No mesmo prisma, deve-se analisar o grau de enfermidade ou deficiência mental para se analisar se a vulnerabilidade é absoluta ou relativa. Considerando-a relativa está-se sinalizando para um discernimento mínimo para a relação sexual [...] a vulnerabilidade pode ser relativa, conforme a causa a gerar o estado de incapacidade de resistência. A completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade. Em todas as situações descritas acerca da vulnerabilidade relativa, pode-se classificar a infração penal do art. 217-A para a figura do art. 215. E, conforme o caso, considerar a conduta atípica (Nucci, 2022, p.851).

Ademais, a exceção de Romeu e Julieta, conforme tradicionalmente discutida no ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo proteger os relacionamentos consensuais entre menores com uma pequena diferença de idade. Essa teoria busca resolver a divergência legislativa relacionada à vulnerabilidade absoluta e relativa presente no âmbito penal (Cirino, 2023, p. 13).

Assim, a teoria Romeu e Julieta é uma expressão utilizada para se referir às situações em que ocorre uma relação amorosa entre duas pessoas de idades próximas, mas uma delas ainda não atingiu a idade mínima legal para o consentimento sexual (Pires; Silva, 2023, p. 6). Essa teoria questiona se é justo criminalizar casos em que há uma relação de afeto genuíno e consentido entre jovens, mesmo que um deles ainda seja menor de idade.

Entretanto, Cléber Masson (2020), é contra a aplicação da Teoria de Romeu e Julieta em casos de Estupro de Vulnerável e Estupro Bilateral. Não é por discordar da criminalização da liberdade sexual dos adolescentes, mas porque considera que a vulnerabilidade não pode ser relativizada.

A discussão sobre a relativização da vulnerabilidade etária no crime do estupro de vulnerável envolve a ponderação entre a proteção dos menores de idade contra abusos e a possibilidade de reconhecer situações em que há consentimento mútuo e responsável entre jovens próximos em idade. A análise das presunções relativas e absolutas, juntamente com a teoria Romeu e Julieta, contribui para um debate mais amplo sobre como lidar com essas questões no contexto jurídico e social.

5346

Decisão do STJ

Os debates acerca da presunção relativa e absoluta em casos de crimes sexuais, especialmente em relação à vulnerabilidade de menores de 14 anos, são de extrema importância no contexto jurídico. Antes da entrada em vigor do atual dispositivo legal, a presunção de violência era amplamente debatida, levantando questionamentos sobre sua natureza jurídica e a possibilidade de contestação por meio de provas.

No entanto, uma decisão do STJ no ano de 2017 veio esclarecer esse ponto crucial. Após analisar uma série de recursos e emitir várias decisões nesse mesmo sentido, o STJ reforçou a ideia de que a liberdade sexual dos adolescentes deve ser limitada ao estabelecer a Súmula nº 593, que afirma:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula 593, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJ 06/11/2017, online).

A partir desse enunciado, O STJ estabeleceu a presunção de vulnerabilidade dos indivíduos menores de quatorze anos como absoluta. Essa posição foi sustentada com base em 12 julgados, ocorridos entre os anos de 2010 e 2016, com destaque para o Recurso Especial nº 1.480.881/PI. Nesse caso específico, que envolvia uma criança de oito anos e um réu adulto, o tribunal reforçou a presunção de vulnerabilidade como um princípio absoluto (Nery, 2023, p 26).

Considerando a significativa diferença de idade entre as partes envolvidas e a capacidade de discernimento de cada uma, os julgadores apresentaram votos de extrema relevância, defendendo a presunção de vulnerabilidade como absoluta. Esse desfecho foi influenciado pelas declarações da vítima durante as audiências, evidenciando a intenção do autor, que utilizou astúcia e manipulação para submetê-la àquela relação.

Portanto, a Súmula 593 do STJ não apenas define critérios claros para o estupro de vulnerável, mas também reforça a importância da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma aplicação mais coerente e eficaz da legislação vigente. Essa decisão representa um compromisso com a justiça e o respeito aos direitos humanos fundamentais.

5347

Vulnerabilidade absoluta acordo com o artigo 217- A

Julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2015, o Recurso Repetitivo nº 1.480.881-PI deu origem ao Tema Repetitivo nº 918, pelo qual foi firmada a tese de que não é possível relativizar a vulnerabilidade do menor de 14 anos no delito de estupro de vulnerável, bastando a ocorrência de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa para sua configuração.

No ano de 2018, houve a confirmação da Súmula 593 do Superior Tribunal Federal com o advento da Lei 13.718/2018, o que ocasionou a inserção do §5º ao Art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Determinava o novo dispositivo, que as penas previstas no caput e nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto do dispositivo deverão ser aplicadas independentemente do

consentimento da vítima ou do fato dela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (Brasil, 2018).

Ao finalizar, é importante destacar que houve uma alteração significativa no dispositivo legal após a entrada em vigor da Lei 13.718/2018, com a inclusão do §5º ao Art. 217-A do Código Penal. Essa modificação reforçou a ideia de vulnerabilidade absoluta dos menores de 14 anos no crime de estupro de vulnerável, independentemente de consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior.

Essa alteração está em total harmonia com a Súmula 593 do STJ e a tese de presunção de vulnerabilidade absoluta, consolidando a jurisprudência e garantindo uma proteção mais efetiva aos menores em situações dessa natureza.

Entretanto, grande parte da doutrina não acolheu favoravelmente o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal, especialmente por ter estabelecido aos menores de quatorze anos a presunção absoluta de vulnerabilidade (Campos, 2020, p. 11). Neste sentido, recentemente algumas decisões do STJ trouxeram novamente o debate sobre a natureza da vulnerabilidade no caso de estupros de vulnerável como veremos a seguir.

Vulnerabilidade de etária de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça

5348

No ano de 2024 o STJ proferiu decisões que levantaram questionamentos sobre a interpretação e aplicação das leis relacionadas ao estupro de vulnerável, destacando a complexidade dessas questões e suas implicações legais e sociais.

No Processo: AREsp 2.389.611, o STJ decidiu por 3 votos a 2 absolver um homem de 20 anos acusado de estupro de vulnerável por engravidar uma menina de 12 anos em Minas Gerais. Ele havia sido condenado a 11 anos e 3 meses de prisão pela Justiça mineira, mas em segunda instância a acusação de estupro foi afastada, decisão confirmada pelo STJ.

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, votou contra a condenação, considerando necessário ponderar valores, como o Estatuto da Primeira Infância e o bem-estar da criança resultante da relação sexual, que ele afirmou ser de "prioridade absoluta". Ele observou que houve uma união estável entre a menina e o homem, mesmo que inadequada e precoce, e que ele presta assistência ao filho. A absolvição se baseou no conceito jurídico de "erro de proibição", no qual a culpabilidade pode ser afastada se a pessoa praticou o ato sem saber que era proibido (Pontes, 2024, p. 1).

A decisão do STJ no Processo AREsp 2.389.611, ao absolver o réu com base no erro de proibição e na ponderação do bem-estar da criança, parece tensionar os princípios estabelecidos pela Súmula nº 593. A súmula não admite exceções baseadas em consentimento ou relacionamento, reforçando a proteção absoluta das crianças menores de 14 anos contra qualquer ato sexual.

Portanto, a decisão judicial, embora baseada em uma análise complexa de valores e circunstâncias específicas, levanta preocupações sobre a uniformidade e a rigidez da aplicação da lei em casos de estupro de vulnerável.

Em outro caso, processo não é divulgado em razão de segredo judicial. O STJ reafirmou, em decisão unânime da Sexta Turma, o entendimento estabelecido na Súmula 593, que considera irrelevantes, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o réu. O caso envolvia um homem de 20 anos que submeteu uma menina de 13 anos a relações sexuais, das quais resultou uma gravidez (STJ, 2024, p.1).

O relator, ministro Rogério Schietti Cruz, citou precedente de sua relatoria, julgado na Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos, que sedimentou na jurisprudência a presunção absoluta de violência em qualquer prática sexual com pessoa menor de 14 anos. Segundo o ministro, a imaturidade psíquica e emocional de uma pessoa menor de 14 anos não permite o reconhecimento válido da vontade, seja para consentir livremente com o ato sexual, seja para, posteriormente, decidir se o réu deve ou não ser processado. Além disso, a gravidez não diminui a responsabilidade penal do réu; ao contrário, aumenta a reprovabilidade da ação, conforme estabelece o artigo 234-A, III, do Código Penal (STJ, 2024, p.1).

Um dos aspectos de extrema importância a qual merece destaque no julgado acima mencionado é a atenção concedida à absoluta proteção da criança e do adolescente.

A decisão do STJ no caso analisado reafirma a aplicação rigorosa da Súmula nº 593, que considera irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior e a existência de relacionamento amoroso para a caracterização do estupro de vulnerável. Ao fortalecer a presunção absoluta de violência em práticas sexuais com menores de 14 anos, a decisão sublinha a proteção jurídica oferecida a essas vítimas e impede avaliações subjetivas sobre sua capacidade de consentimento. Assim, a jurisprudência do STJ se mantém firme na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que a responsabilidade penal seja aplicada de maneira consistente e rigorosa.

Em síntese, os casos analisados pelo STJ evidenciam a complexidade das questões relacionadas à vulnerabilidade etária e ao crime de estupro de vulnerável. As decisões proferidas pela corte ressaltam a necessidade de uma abordagem cuidadosa e individualizada em cada caso, considerando não apenas a idade das partes envolvidas, mas também os aspectos sociais, familiares e psicológicos que permeiam tais situações.

A jurisprudência anda em constante evolução busca encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos das vítimas e a aplicação justa da lei, promovendo assim uma reflexão profunda sobre a aplicabilidade dos princípios jurídicos diante de cenários tão sensíveis e complexos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa sobre crimes sexuais contra vulneráveis, foi possível observar a evolução jurídica em torno do estupro de vulnerável e a relativização da vulnerabilidade etária. A criação da Lei 12.015/2009 representou um marco importante ao atualizar e ampliar as medidas de proteção às vítimas desses crimes, estabelecendo uma nova conduta penal e delineando formas qualificadas de violência sexual.

No estudo realizado, verificou-se a proteção dos menores de 14 anos com a presunção de 5350 violência. A jurisprudência do STJ e o artigo 217-A do Código Penal estabeleceram claramente que qualquer prática sexual com menores de 14 anos é considerada estupro de vulnerável, desconsiderando o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de um relacionamento amoroso. Esse entendimento foi cristalizado na Súmula nº 593 do STJ, que reforçou a vulnerabilidade absoluta dessas crianças e adolescentes.

No curso da análise, observou-se um intenso debate entre a presunção relativa e absoluta de violência. A presunção absoluta, conforme a Súmula nº 593, não admitiu exceções e visou proteger integralmente os menores de 14 anos contra qualquer tipo de exploração sexual. Esta presunção baseou-se na incapacidade desses menores para consentir validamente em atos sexuais, devido à sua imaturidade emocional e psicológica.

A decisão do STJ no Processo AREsp 2.389.611, que absolveu o réu com base no erro de proibição e na ponderação do bem-estar da criança, tensionou os princípios da Súmula nº 593. Enquanto a súmula estabeleceu uma vulnerabilidade absoluta, desconsiderando consentimento e outros fatores, essa decisão específica introduziu a ideia de que, em certos casos excepcionais, a vulnerabilidade poderia ser avaliada de forma relativa.

Recentemente, o STJ considerou, em casos excepcionais, as circunstâncias concretas do caso ao julgar crimes de estupro de vulnerável. No caso do Processo AREsp 2.389.611, o tribunal levou em conta a união estável entre o réu e a vítima, a assistência prestada pelo réu ao filho e a alegação de erro de proibição, onde o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Esses novos argumentos refletiram uma ponderação de valores que incluía o bem-estar da criança resultante da relação e a realidade social dos envolvidos.

Concluiu-se que, embora a proteção absoluta dos menores de 14 anos continue sendo a regra geral, situações excepcionais poderiam ocorrer onde a vulnerabilidade absoluta não se aplicaria de maneira rígida. Em tais casos, os tribunais poderiam considerar as circunstâncias específicas do caso concreto, como o contexto social e familiar, para determinar a culpabilidade do réu. Essa abordagem, embora pontual, indicou uma possível flexibilização na interpretação da vulnerabilidade absoluta, sinalizando uma vulnerabilidade etária relativa em julgamentos de crimes de estupro de vulnerável.

Portanto, a relativização do estupro de vulnerável etário no nosso ordenamento jurídico foi observada, refletindo um movimento recente que, embora ainda excepcional, abre espaço para a consideração de contextos específicos e a ponderação de valores adicionais na aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. **Boletim de Notícias ConJur**, 30 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacaosexual>. Acesso em: 20 de mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado do direito penal: parte especial. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 4.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Alterado pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Império. Código Criminal do Império. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm >. Acesso em 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 15º**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art15. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Relatório disque 100**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. República. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 25 out. 2017. DJE 6 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CALDAS, Thaise Urbano et al. Construção de indicadores da violência sexual contra crianças e adolescentes: um estudo de processos judiciais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 14, n. 42, p. 161-181, 2023.

CAMPOS, João Alberto de Vasconcelos. **Análise acerca da possibilidade de relativização da vulnerabilidade do adolescente no crime de estupro de vulnerável**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário do Rio Grande do Norte, p. 22, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal 1-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2021.

CIRINO, Ronisson Lima, A exceção de Romeu e Julieta e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-excecao-de-romeu-e-julieta-e-a-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1821849923?_gl=1*15oato3*_ga*OTQoOTgxMzMwLjE3MTMzMDMoODY.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxNjIoMzczNS4yMC4xLjE3MTYyNDM3NDYuNTUuMC4w. Acesso em 20 de. mai. 2024.

ESTEFAN, André; LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-13ª edição 2023**. Saraiva Educação SA, 2023.

FONSECA, Kelly Gonçalves et al. Estupro virtual e sua possível tipificação no código penal. **Libertas Direito**, v. 1, n. 2, 2020.

GOMES, Larissa Luiza de Melo. **O estupro de vulnerável e a análise das vulnerabilidades**. Trabalho de Curso do Curso (Graduação em Direito). Universidade Evangélica de Goiás. Anápolis, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017. V. 3.

JESUS, D. de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio—arts. 121 a 183 do CP/Damásio de Jesus; atualização André Estefam. **Direito penal**, v. 2, p. 36, 2020.

MARQUES, Marcos Henrique de Sousa. **Estupro de vulnerável**: discussão acerca da vulnerabilidade absoluta do menor de quatorze anos. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, p. 54, 2019.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). **V**, v. 1, p. 14, 2020.

NASCIMENTO, Bruna Kaellyne Barros Leite. **A relativização do estupro de vulnerável na legislação vigente**. Trabalho de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

NERY, Leticia Aquino Figueiredo. **A relativização da vulnerabilidade no ato análogo ao crime de estupro de vulnerável à luz da “exceção Romeu e Julieta”**. Trabalho de Curso do Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Sociais Humanas e Aplicadas, Mossoró-RN, p. 28, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Neste Dia Laranja, OPAS/OMS aborda violência sexual e suas consequências para as vítimas - OPAS/OMS | **Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/25-7-2018-neste-dia-laranja-opasoms-aborda-violencia-sexual-e-suas-consequencias-para>>.

5353

PAULA, Isadora Silva; MARTINS, Melissa. Uma análise jurídica sobre o crime de estupro de vulnerável: meios de provas. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 12, p. e4124514-e4124514, 2023.

PIRES, Léia Beatryz; SILVA, Luciano da Fonseca. **A súmula 593 do stj e a (im) possibilidade de relativização da vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos casos do chamado estupro bilateral e a exceção de romeu e julieta**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado (Graduação em Direito). Faculdade Evangélica de Goianésia, Goiânia, 2023.

PONTES, Felipe. STJ afasta estupro em caso de menina de 12 anos que engravidou. **Agência Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stj-afasta-estupro-em-caso-de-menina-de-12-anos-que-engravidou>. Acesso em: 20 de. mai. 2024.

SALOMÃO, INGRID et al. A RELATIVIZAÇÃO DA NATUREZA SEXUAL NO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: INTRODUÇÃO. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 3, n. 1, 2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma reafirma que consentimento da vítima é irrelevante e mantém condenação por estupro de vulnerável. **STJ.JUS**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06052024-Sexta-Turma-reafirma-que-consentimento-da-vitima-e-irrelevante-e-mantem-condenacao-por-estupro-de-vulneravel-.aspx>. Acesso em: 20 de. mai. 2024.

TRÉVIA, Marillia As condutas diversas da conjunção carnal que podem ser configuradas estupro. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-condutas-diversas-da-conjuncao-carnal-que-podem-ser-configuradas-estupro/1162859343#comments>. Acesso em: 16 de ma. de 2024.

VALENÇA, Alexandre Martins; BARROS, Alcina Juliana Soares; TELLES, Lisieux E. DE Borba. Crimes sexuais e imputabilidade penal. **Debates em Psiquiatria**, v. 10, n. 3, p. 24-33, 2020.